

À D. COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS

- **chamamento público nº 02/2022 (processo nº 202000010030294) – Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando à celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL DE SÃO LUIS DE MONTES BELOES**
- **contrarrrazões a recurso de outro partícipe do certame**

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, associação civil sem fins lucrativos inscrita junto ao CNPJ/ME sob o nº 19.324.171/0001-02 e com sede na Rua Itapeva, nº 202, conj. 34, Bela Vista, São Paulo, Capital, por seu procurador (instrumento de procuração já apresentado nos autos do chamamento público sob referência), vem à presença de Vs. Sas., nos termos do 7.3 do edital do chamamento público sob referência, apresentar suas **contrarrrazões** ao recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO MATERVITA** contra a r. decisão da C. Comissão que, corretamente, classificou o IMED, expondo e requerendo o que segue.

I – DA ALEGADA IRREGULARIDADE NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. Ao contrário do afirmado pela recorrente em suas razões recursais, não há qualquer irregularidade quanto ao Conselho de Administração. Explica-se:

2. Conforme exige a Lei 15.503,0/, artigo 3º, inciso do I, alínea “a”, deve existir membro eleito pelos empregados da entidade junto ao Conselho de Administração.

3. E os empregados da entidade elegeram para o Conselho de Administração o Sr. Getro, também empregado da entidade.

4. Não há qualquer irregularidade.

5. **O Conselheiro em questão não recebe qualquer remuneração pelos serviços prestados nesta condição, ou seja, não recebe qualquer remuneração por ser Conselheiro eleito pelos empregados da entidade.**

6. Como todo e qualquer cidadão, o Conselheiro em questão é empregado e recebe sua remuneração mensal. Mas, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, não recebe nenhum valor pelos serviços prestados na condição de Conselheiro.

7. E quanto a alegação referente ao inciso VIII do mesmo artigo, a mesma também não prospera, uma vez que o Conselheiro em questão não assumiu qualquer diretoria da entidade, não sendo executivo da entidade.

8. Com o devido respeito, as afirmações apresentadas no recurso passam longe de ser sérias e devem ser rejeitadas.

II – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE

9. Menos séria é a afirmação sobre a existência de ação de improbidade administrativa.

10. Em primeiro lugar porque não existe tal ação em relação ao IMED.

11. Em segundo lugar, porque a recorrente menciona a existência de um processo administrativa junto ao TCE do Amazonas sem sequer anexar o mesmo aos autos.

12. Em terceiro lugar, porque em referido processo administrativo, foi proferida decisão negando qualquer pedido em desfavor aos representados.

13. Em quarto lugar, porque o IMED não é um dos representados.

14. Onde a evidente necessidade de rejeição do bizarro pleito da recorrente.

III. CONCLUSÃO

15. Nada justifica o provimento deste recurso.

16. Quanto ao mais, o recurso, com o perdão da expressão, é um amontado de mentiras adjetivadas com palavras aberrantes – o que é típico das fake news.

17. Pede-se, portanto, que seja desprovido o recurso.

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de março de 2022.

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO**

p.p. André Fonseca Leme

OAB-SP 172.666